



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

29/2026, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2026

PROCESSO Nº.: 22101.001592/2025.48

INTERESSADO: ADILSON SELMAR MUCKE

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO PARA O ESTADO ERRADO. PEDIDO DEFERIDO.

A empresa **ADILSON SELMAR MUCKE** reivindica restituição no valor de **R\$ 214,36 (Duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos)** de pagamento equivocado de ICMS, tendo em vista que conforme o contribuinte a obrigação do recolhimento do ICMS seria para o estado de Rio Grande do Sul - RS e não ao estado de Roraima - RR, como foi feito.

Segue trecho da **SOLICITAÇÃO (16170257)**:

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO TENDO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE EM FAVOR DO ESTADO DE RORAIMA, A TÍTULO DE: (identificação do tributo a ser restituído – ICMS - e descrição dos fatos que justifiquem suas alegações). ICMS SIMPLES NACIONAL. ICMS REFERENTE A GUIA SIMPLES NACIONAL GERADA PARA O ESTADO DE RORAIMA ERRONEAMENTE. A EMPRESA É DE SANTA ROSA/RS E DEVE SER PAGO O ICMS PARA O ESTADO DE ONDE A INSCRIÇÃO ESTADUAL ESTÁ ATIVA.

Foi designado o auditor fiscal estadual, **Henrique Takehara**, que após análise opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 214,36.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

Após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 150 (17465349)**, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

Fatos apresentados, encaminho Relatório para discussão e deliberação.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido formulado pela contribuinte visando à **restituição de valores recolhidos indevidamente a título de ICMS**, nos termos previstos no **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR**, especificamente nos arts. 98 e 99.

Dispõe o art. 98 do RICMS/RR que:

“As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.”

Na sequência, o art. 99 estabelece os requisitos formais a serem observados no requerimento de restituição, dentre os quais destacam-se:

- **comprovante do recolhimento tido como indevido**, ou, em caso de duplicidade, documentação hábil a demonstrar a ocorrência;
- **documento fiscal correspondente à operação ou prestação**;
- **prova inequívoca de que o requerente assumiu o encargo financeiro do tributo**, ou, na hipótese de transferência, autorização expressa do terceiro legitimado.

No presente caso, verifica-se que a contribuinte juntou aos autos documentação comprobatória idônea, demonstrando o pagamento indevido e instruindo o pedido com os documentos fiscais pertinentes, atendendo, portanto, aos requisitos formais previstos no art. 99 do RICMS/RR.

A Procuradoria do Estado, por meio do Parecer nº 150, manifestou-se pelo deferimento do pedido, entendimento este corroborado pelo **Auditor Estadual Henrique Takehara**, que, após análise do feito, também opinou pelo deferimento, ressaltando o correto atendimento aos requisitos materiais e formais.

Verifica-se, ainda, conforme consulta ao sistema **SIATE/SEFAZ-RR**, que houve efetivo recolhimento do montante acima mencionado aos cofres públicos estaduais. Ressalte-se, ademais, que o contribuinte não possui inscrição estadual em Roraima, afastando qualquer óbice de natureza cadastral.

Considerando, portanto, que os requisitos **formais** exigidos no art. 99 foram integralmente cumpridos e que, no aspecto **material**, restou igualmente comprovado o recolhimento indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição do ICMS indevidamente recolhido, no valor de R\$ 214,36**, em favor da requerente, de acordo com Parecer da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É como voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ADILSON SELMAR MUCKE**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo na 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/02/2026**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de Fevereiro de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/03/2026, às 16:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 17:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 12:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21452820** e o código CRC **6B6066BA**.
